

## **RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário,**

Realizado o juízo de admissibilidade do recurso pelo conselheiro presidente deste Tribunal, na forma prevista no § 1º, do art. 277, da Resolução 14/2007, **passo à análise da presente peça recursal.**

Conforme consignado no relatório, o recorrente, da totalidade da decisão que apreciou as contas do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED rebateu unicamente as condenações de restituições que lhe foram impostas, utilizando para tanto argumentos que foram valorados neste voto para formar a minha convicção.

No que diz respeito à determinação de ressarcimento no valor de R\$ 1.060,00 (irregularidade 5 do relatório técnico de auditoria), assinalo que essa imposição se deve a não apresentação do seu respectivo processo de despesa.

Sucedo que o recorrente fez a juntada da fotocópia do procedimento pendente, comprovando a sua regularidade. Dessa feita, em sintonia com o Ministério Público de Contas, entendo que a condenação deve ser excluída.

Quanto à determinação de restituição no valor de R\$ 2.138,00 (irregularidade 6 do relatório técnico de auditoria), saliento que embora não tenha ocorrido a formalização de convênio, o valor foi destinado ao pagamento de refeições fornecidas aos atletas do interior do Estado que participaram da II Copa Gazeta de Futsal.

Nesse contexto, comunico que no procedimento de fls. 1070 a 1120-TCE-MT consta o ofício de solicitação do presidente da Federação Mato-grossense de Futebol de Salão, os orçamentos e nota fiscal, atestando que os gastos dispendidos tiveram o propósito de fomentar a prática do esporte.

Como se nota, não se pode falar em qualquer indício de desvio, fraude ou dano ao erário, fato esse que desconfigura a própria essência e finalidade do ressarcimento, o qual visa a devolver à Administração valores que foram utilizados para fins não públicos.

Dessa maneira, compreendo que a determinação de restituição é desproporcional à irregularidade formal apontada que permaneceu. Por conseguinte, não restam dúvidas de que a medida legítima é excluir a mencionada sanção aplicada.

Ainda nessa seara, por precaução, alerto o atual gestor que observe a necessidade da correta formalização dos convênios.

No que concerne à determinação de ressarcimento de R\$ 220,00 (irregularidade 12 do relatório técnico de auditoria), destaco que este Tribunal possui entendimento assente quanto à impossibilidade de cessão de funcionários comissionados a qualquer outro órgão da Administração Pública. Por outro lado, considerando a boa-fé dos funcionários e a efetiva prestação dos serviços, noutras oportunidades, este Plenário adotou como medida suficiente a regularização da situação dos servidores cedidos (Processos 59129/2010 e 141879/2011), ao invés da determinação de ressarcimento.

Logo, compreendo que não seria justo neste caso, inclusive por corresponder a uma falha de pequeno valor, tratá-lo de forma diferenciada. Desse modo, também dou provimento ao pedido recursal sobre esse tópico.

A última determinação de ressarcimento, contida especificamente no processo das contas, refere-se ao recolhimento em atraso do PASEP (irregularidade 15 do acórdão recorrido). A irregularidade decorreu de própria omissão do gestor em efetuar os pagamentos no prazo devido.

O recorrente alega que não há registro contábil no FIPLAN que possa confirmar o apontamento, bem como sustenta que o valor mencionado no relatório de auditoria com juros e multas (R\$ 3.842,06 e R\$ 2.589,46) difere da planilha de cálculo do período, a qual apresenta o total de R\$ 2.394,90.

Conforme bem pontuado pela área técnica, o registro no sistema FIPLAN realmente contempla apenas os valores pagos mensalmente, sem discriminar o principal, multas e juros. Todavia, o que mostra a existência desse ato ilegal são as guias de recolhimento que apresentam nitidamente a incidência de juros e multas que abrangem 2007 (R\$ 3.842,06 -125,14 UPFs-MT) e 2008 (R\$ 2.589,46 -84,24 UPFs-MT). É importante acrescentar ainda que os encargos acima discriminados foram pagos em 2008, o que respalda a averiguação desses fatos nas contas em apreço.

O valor apresentado pelo gestor difere da área técnica, pois compreende apenas os atrasos do ano de 2008, desprezando os de 2007, conforme se verifica do documento de fls. 1048/1049-TCE-MT.

Não é demais mencionar que essa Corte posiciona-se de forma unânime quanto à necessidade do ressarcimento de despesas ilegítimas, decorrentes de pagamentos de juros e multas (processos 36021/2012 e 207381/2012). Portanto, por coerência, só me resta manter a determinação de ressarcimento no valor de 209,38 UPFs-MT.

Adentrando nos atos ilegais correlacionados à denúncia que foi apreciada simultaneamente às contas, tenho a dizer que:

A irregularidade que gerou a determinação de restituição no vultoso montante de 11.061,36 UPFs-MT está fundamentada no voto vista do conselheiro Waldir Júlio Teis e refere-se à concessão de adiantamentos irregulares.

Compreendo que o recorrente possui razão em as suas alegações, pois verifiquei que este Tribunal o condenou ao mencionado ressarcimento mesmo declarando expressamente que não existiam provas do seu envolvimento direto.

No próprio acórdão recorrido consta que a denúncia foi julgada parcialmente procedente, contudo há a ressalva de que resta comprovar os efetivos autores dessas irregularidades para as devidas punições.

Para melhor compreensão, vejam parte do voto vista proferido pelo conselheiro Waldir Júlio Teis a respeito desse item: “*entendo que essa irregularidade merece ser melhor investigada para se chegar com absoluta certeza na sua autoria. Porém, entendo que os valores envolvidos na concessão desses adiantamentos devem ser ressarcidos ao erário, em decorrência do não cumprimento das normas legais que regulam a sua concessão.*”

Nessa linha, ao final o nobre relator fez a seguinte conclusão:

*“No mais, as formas adotadas para fraudar os adiantamentos concedidos e os convênios celebrados, neste momento não há como responsabilizar o atual gestor, considerando que a apresentação dessas notas fiscais foi feita por terceiros e não pelo gestor. Há também, a possibilidade de que essas fraudes sejam praticadas pelos fornecedores das notas utilizadas nas referidas prestações de contas dos adiantamentos e dos convênios com o objetivo de sonegar impostos, prática essa conhecida há muito tempo, faltando nos autos a comprovação dos verdadeiros autores. Para finalizar o assunto em relação às denúncias, me chamou a atenção o fato de que, as possíveis irregularidades somente ocorreram naqueles recursos que foram disponibilizados pelo gestor a terceiros, não estando presente nos recursos aplicados diretamente por ele próprio. Por isso, vejo que a denúncia é parcialmente procedente, pois falta a ela, prova concreta quanto à sua autoria.” (grifei)*

A par dessas explanações e partindo da consolidação de alguns fatos, quais sejam, este Plenário, por maioria, decidiu julgar as contas regulares com recomendações e determinações legais e foi determinada a instauração de abertura de processo de sindicância administrativa, a ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a participação obrigatória da Procuradoria-Geral do Estado e Auditoria-Geral do Estado para apuração das irregularidades, estou convicto de que a condenação de restituição que foi imposta deve ser excluída .

Com base nos princípios basilares do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, esse tipo de sanção deve prevalecer somente quando houver provas concretas da autoria do causador do dano e como visto esse fato declaradamente não corresponde ao caso concreto, tanto é que houve determinação de procedimento específico para a devida apuração das responsabilidades, o que só confirma a essencialidade de excluir a determinação de restituição, sob pena de prevalecerem decisões contraditórias.

Há fortes suspeitas de terceiros (empresas, funcionários, presidentes de clube e associação) serem os responsáveis pelos danos causados. Por isso, reforço que qualquer condenação de restituição sobre esses adiantamentos só pode ser decidida posteriormente à conclusão do processo de Sindicância Administrativa já comentado. Reconheço que a decisão do TCE não se subordina a nenhum ato de sindicância, conforme sustentou a equipe técnica; no entanto, não se pode menosprezar que nestas contas ela somente foi instaurada, por determinação deste Tribunal e com a finalidade de

apurar a autoria das impropriedades dos respectivos atos de gestão; logo, a determinação de ressarcimento ao erário pelo ex-gestor fica condicionada a sua conclusão.

Aproveito o ensejo para pontuar que não procede a afirmação da área técnica à fl. 1276-TCE-MT, de que já houve a conclusão da referida sindicância. Na verdade, percebi que a Secex, para relatar esse fato, se pautou em documento errado, ou seja, que não possui nenhuma correlação com esse tema.

Registro também que há um requerimento nos autos (fl. 1202-TCE-MT) solicitando a dilação de prazo para conclusão da Sindicância, fundamentando para tanto a sua alta complexidade. Posto isso, considerando as regras processuais, comunico que esse pedido torna-se prejudicado, pois o recurso interposto suspendeu a decisão recorrida sobre esse tópico e, portanto, o prazo para a concretização dessa medida só começa a fluir após o trânsito em julgado deste julgamento. De qualquer forma, acentuo acerca da importância de concluir esse procedimento no prazo legal ou até anteriormente e encaminhá-lo urgentemente a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Convém anotar que o recorrente, na sua peça recursal, aduz que a irregularidade 9 (não prestação de contas de convênios e prestação de contas com atraso) foi sanada; todavia, verifico que apesar do conselheiro revisor ter equivocadamente afirmado que o conselheiro relator considerou sanado esse ato ilegal, não foi o que de fato ocorreu, conforme se constata da leitura do último parágrafo da fundamentação do voto à fl. 984-TCE-MT.

Posto isso, percebe-se que a multa e a determinação para Instauração de Tomada de Contas Especial geradas especificamente por causa dessa situação e que estão consubstanciadas no Acórdão recorrido, devem se manter intactas.

No tocante aos convênios irregulares detectados na denúncia, que foram celebrados com os clubes de futebol e associações, acato o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de revogar a suspensão de repasses financeiros e celebração de novos instrumentos dessa natureza.

É que essa obrigação de fazer foi feita de forma genérica e, por consequência, abrange todos os clubes e associações, independentemente de estarem figurando no polo passivo da denúncia.

Por essa razão, é certo que a manutenção dessa medida viola, além do princípio do devido processo legal, o art. 217 da Constituição Federal que impõe ao Estado o dever de incentivar a prática desportiva e simultaneamente prejudica a coletividade, que ama o esporte e considera o futebol como “paixão nacional”.

É fundamental explicar que em decorrência desse ato ilegal originou-se a determinação de instauração de tomada de contas especial. Destarte, a meu ver só fará sentido realizarmos alguma imposição similar a essa que está sendo revogada (deverá ser feita de forma específica), quando obtivermos uma noção segura sobre a situação.

Não seria justo penalizar totalmente o esporte por atos de alguns que sequer foram condenados até o momento.

Encerrando, faz-se necessário introduzir no Acórdão o encaminhamento de cópias digitalizadas dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada de Crimes Fazendários, para subsidiar as investigações que já estão sendo feitas.

Diante de todas as razões articuladas, acolho em parte o Parecer Ministerial e **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, a fim de:

- excluir as determinações de ressarcimento nos valores de R\$ 353.852,90 (adiantamentos irregulares); R\$ 1.060,00 (irregularidade 5 – contas anuais) , R\$ 2.138,00 (irregularidade 6 contas anuais) e R\$ 220,00 (irregularidade 12 contas anuais) , correspondentes aos itens 1 e parcialmente ao item 2 do acórdão recorrido 3.174/2009 e,

– revogar a suspensão de repasses financeiros e celebrações de novos convênios.

Voto, ainda, para que cópias digitalizadas dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada de Crimes Fazendários, para subsidiar as investigações que já estão sendo feitas.

Por fim, destaco que os demais termos do Acórdão 3.174/2009 devem se manter inalterados, alertando o atual gestor do FUNDED e os integrantes da sindicância administrativa sobre a imprescindibilidade, caso ainda não tenha sido feito, de concluir urgentemente esse procedimento no prazo estipulado que, com base nas regras processuais, começa a contar a partir da publicação desta decisão.

**É como voto.**

Gabinete de Conselheiro, 22 de novembro de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
**Relator**